

008/2023, Pregão Eletrônico nº 007/2023, da impossibilidade de repactuação contratual com a empresa adjudicada, no caso de desenquadramento do benefício fiscal da Lei Federal nº 14.148 /2021.

ENCERRAMENTO

Às 11h50min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 25 de janeiro de 2024. Assinados: Ranilson Brandão Ramos, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Loreto, Ricardo Rios, Alda Magalhães, Adriano Cisneiros, Luiz Arcoverde Filho, Ruy Ricardo W. Harten Júnior, Carlos Pimentel. Presente: Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador.

REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14 DE MARÇO DE 2024. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h23m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Marcos Loreto) e Carlos Pimentel (Vinculado aos Conselheiros Ranilson Ramos e Marcos Loreto), Adriano Cisneiros (Relatoria originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara a ata da sessão anterior, foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista os seguintes processos: Ao relator Conselheiro Ranilson Ramos os processos eTCEPE nºs: 21100178-8 - Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, relativa ao Exercício Financeiro de 2020; 21100287-2 - Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal da Gameleira, relativa ao Exercício Financeiro de 2020; 22100602-3 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal da Pedra, relativa ao Exercício Financeiro de 2021; 23100652-4 - Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Frei Miguelinho, relativa ao Exercício Financeiro de 2022, todos com vistas solicitadas em 07/03/2024. Devolveu de vista também ao Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros os processos eTCEPE: nºs: 24100084-1 - Medida Cautelar da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores de Recife - AMPASS (RECIPREV), relativa ao Exercício Financeiro de 2024; 24100107-9 - Medida Cautelar da Prefeitura da Cidade do Recife, relativa ao Exercício Financeiro de 2024; 24100111-0 - Medida Cautelar da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores de Recife - AMPASS (RECIPREV), relativa ao Exercício Financeiro de 2024, todos com vistas solicitadas em 07/03/2024.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2325822-6 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO OBJETO E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 019/2012, FIRMADO ENTRE O ESTADO DE PERNAMBUCO, COM RECURSOS PRÓPRIOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO E O MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA - RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. INTERESSADOS: EMANUEL FERNANDES DE FREITAS GOIS (PREFEITO DE CUSTÓDIA ENTRE 2017 E 2020), LUIZ CARLOS GUDÊNCIO DE QUEIROZ (PREFEITO DE CUSTÓDIA ENTRE 2013 E 2016), MUNICÍPIO DE CUSTÓDIA E NEMIAS GONÇALVES DE LIMA (PREFEITO DE CUSTÓDIA ENTRE 2009 E 2012).

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

21100987-8 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA REFERENTE AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. INTERESSADO: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO (PREFEITO).

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965 DPE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914 PE)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22101022-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BETÂNIA - RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. INTERESSADOS: ALINE ARAÚJO DA SILVA SÁ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), CINTHIA CIBELLE SILVA LIBERAL SOARES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE ENTRE 04/2020 E 12/2020), LAYLA MARIA DA SILVA FEITOSA (ENFERMEIRA), MARGARIDA PAULA VITÓRIO GOMES NOVAES (ENFERMEIRA), MARIA ANA SELVA DE FREITAS JERÔNIMO (ENFERMEIRA), MARIA EMÍLIA MARQUES EMÍDIO (ENFERMEIRA), MARJORIE LEITE DA SILVA (COORDENADORA DE ENFERMAGEM), MEDICALMAIS, KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA (REPRESENTANTE LEGAL DA MEDICALMAIS), NÚBIA DE AGUIAR MAGALHÃES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE 01/2017 A 03/2020) E TÁSSIO LOPES DE MEDEIROS (ENFERMEIRO).

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Adv. Irlan de Paula Santos Barbosa - OAB: 52826 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610 PE)

(Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509 PE)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

4ª PREFERÊNCIA

(O Conselheiro Ranilson Ramos passou a presidência para o Conselheiro Dirceu Rodolfo)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1507841-3 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INTERESSADOS: DEMETRIUS DA MOTA NASCIMENTO (MEMBRO DA CPL II), INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO NORDESTE (IDESNE), JAIRO MARQUES DA CUNHA FILHO (CHEFE DE SEÇÃO DE PATRIMÔNIO), LUAN MARCOS LEITE BEZERRA (MEMBRO DA CPL II), MARIA EMÍLIA GALVÃO DE MELO MACHADO (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO II), MARIA EUNICE DE LIMA GONÇALVES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE), MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA (PREFEITO) E PATRÍCIA AMÉLIA ALVES RODRIGUES DE MENDONÇA (SECRETÁRIA EXECUTIVA DE SAÚDE).

(Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660 PE)

(Adv. Bruno Lemos Soares - OAB: 25520 PE)

(Adv. Charles Roger Araújo Vieira - OAB: 12872 PE)

(Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183 PE)

(Adv. Delmiro Dantas Campos Neto - OAB: 23101 PE)

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05807 PE)

(Adv. Lucas Pereira de Oliveira - OAB: 36123 PE)

(Adv. Luiz Gustavo Miranda da Rocha - OAB: 38237 PE)

(Adv. Maria Stephany dos Santos - OAB: 36379 PE)

(Adv. Mauro César Loureiro Pastick - OAB: 27547 PE)

(Adv. Welliton José Lins da Silva - OAB: 30548 PE)

(Vinculado ao Conselheiro Ranilson Ramos)

Relatado o feito, o advogado, Dr. Miguel Arcanjo Ferraz Duque - OAB/PE Nº 59.109, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: "Já houve uma manifestação da tendência do relator sobre a proposta, no caso de regularidade, e esse processo, como já foi bem dito, passou pelo meu gabinete, foi um parecer que lancei em 2021. Confesso que não me recordo de todos os pontos, mas me lembro que existiam algumas coisas de gravidade, tanto que ao final concordei com a auditoria no sentido

da irregularidade. Dentre eles, era o valor do contrato, que era de 17 milhões de reais, na época 2015 ou 2014, alguma coisa assim, e havia um problema sério da comprovação dos serviços. Havia muitos problemas. A relação de problemas apontados pelo Relatório de Autoria é muito grande. Alguns deles foram citados pelo nobre causídico, mas alguns estão manifestamente contrários à posição do Tribunal Pleno aqui, em consulta, porque na realidade o serviço de médico é para complementar e, na época, substituiu grande parte do serviço médico de Igarassu, foi prestado por essa terceirizada, por essa empresa. E digo mais, essa IDESNE é conhecida da Casa e tem vários processos aqui em que as auditorias foram consideradas irregulares. E já vi que a tendência seria o voto pela regularidade, razão pela qual me comprometo, desde já, a revisar, inclusive, os fatos, caso esta Câmara siga a proposta, porque acredito que um dos papéis essenciais do Ministério Público aqui é zelar pela harmonia da jurisprudência da Casa. Como existem outros processos que envolvem basicamente as mesmas questões, há necessidade de que a Casa, no seu órgão maior, o Pleno, se manifeste no sentido de pacificar alguns pontos, caso existam ainda algumas dúvidas. Mas me recorde que houve problema, inclusive, isso aqui me lembro, há nos autos uma declaração da secretária, se não me engano, em uma apresentação, ela falando que estava utilizando o IDESNE justamente para não ultrapassar o percentual de despesa com pessoal. Ou seja, claramente ela confessa que “eu estou usando isso, não posso fazer seleção simplificada, não posso fazer o concurso, estou usando o IDESNE para a gente afastar”. Mesmo sabendo que está substituindo todos os médicos, até porque não é só médico. É médico, atendente, é o pessoal todo da área das unidades hospitalares e ambulatoriais. E o débito foi apontado de um milhão e alguma coisa, acho que um milhão e quatrocentos. E a defesa, como o advogado já colocou, disse: foi julgado improcedente em uma ação civil interposta pelo Ministério Público. Veja que a questão era tão grave que o Ministério Público entrou pedindo a improbidade da empresa e pedindo o ressarcimento. E o julgamento, ao contrário do que faz crer o advogado, não foi pela procedência, por inocência, ficou comprovado, não, foi por insuficiência de prova. O juiz, na sua sentença, entendeu que, apesar de ter vários problemas, ainda era insuficiente para chegar e condenar o IDESNE ao ressarcimento. Então, são essas considerações, Sr. Presidente e Sr. Relator, que me fizeram opinar pela irregularidade. E vejo, acompanhei, depois vi no acompanhamento dos autos, que, mesmo depois do parecer, não foi juntado nenhum documento que surprisse ou se ajudasse a amenizar essa questão grave da falta de prova da prestação de serviço. Então, apenas para dar uma pincelada sobre as várias questões que foram apreciadas nesse processo, Sr. Presidente”. Com a palavra, o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - relator - assim se manifestou: “O Parecer foi exarado em setembro de 2021. E no dia 22 de fevereiro de 2022 houve a sentença de improcedência da ação, que falo às folhas 23 da minuta. Então, a sentença de improcedência da ação de improbidade administrativa elencando todos os pontos que tratam deste processo, e foi pela improcedência. Itens, além dos valores, também, foi formulada como ausência de comprovação das despesas dos serviços, ausência de qualificação, substituição de mão de obra. Todos esses itens foram levados para a ação de improbidade, inclusive, essa questão do ressarcimento, mas apenas em 22 de fevereiro de 2022 foi prolatada a sentença pela improcedência de todos os itens que foram levados ao juiz pelo Ministério Público. É esse esclarecimento, Sr. Presidente”. Com a palavra, o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, assim se manifestou: “Todos sabem que tenho um posicionamento com relação à moldura jurídico-formal da participação tanto das OSs como das OSCs em casos que tais. OS no outro sentido, no sentido, realmente, de assumir o equipamento dentro daquela linha do voto do Ministro Fux. As OSCs têm caráter complementar. Todos sabem que tenho um pensamento no que diz respeito à moldura. Agora, cada caso merece e exige um mergulho factual para saber o que aconteceu ali realmente. Chama a atenção o que o nobre Procurador trouxe à baila, que é a assunção do agente público de que aquela avença foi levada a efeito para se escapar dos rigores da LRF. Por outro lado, o nosso Relator traz elementos importantes atinentes a essa ação. Considerando que existe a independência de instâncias, eu precisaria realmente mergulhar no teor dessa decisão, desta deliberação, e ver em que medida o que lá foi apurado desanxa o entendimento, ou desconstrói o entendimento probante, aliás, o acervo probante, o entendimento que foi levado a efeito pelo corpo técnico. Vou pedir vista desse processo e me comprometo nas próximas sessões, antes mesmo de passarem as três sessões regimentais, de trazer um opinativo de minha parte. Muito obrigado, Presidente”.

(O Conselheiro Dirceu Rodolfo devolveu a presidência ao Conselheiro Ranilson Ramos)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100110-9 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA EM VIRTUDE DE REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA NESTE TRIBUNAL PELA EMPRESA ESSE ENGENHARIA SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, REQUERENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023, DA AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DO RECIFE (CTTU), ALEGANDO INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO NO CERTAME, BEM COMO IRREGULAR INABILITAÇÃO DA CITADA EMPRESA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

(Adv. Joaquim Brandão Correia - OAB: 22879 PE)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Ranilson Ramos)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

21100480-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR HAROLDO SILVA TAVARES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VERDEJANTE, CONTRA O PARECER PRÉVIO DO PROCESSO TC Nº 21100480-7, JULGADO NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA REALIZADA EM 10/08/23, QUE REJEITOU AS CONTAS DO PREFEITO RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

(Adv. Bruno Augusto Paes Barreto Brennd - OAB: 16990 PE)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100084-1 - MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE RECIFE - AMPASS (RECIPREV) EFETUE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE MODO QUE AS VAGAS OFERECIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEJAM DIMENSIONADAS COMO DETERMINA O ACÓRDÃO TC Nº 411/2019. O PRINCIPAL OBJETIVO É ASSEGURAR OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 15.742/1993 E ACÓRDÃO TC Nº 411/2019. PI 2301744, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: FELIPE MARTINS MATOS (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL) E MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DA AMPASS).

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Município do Recife, através da Lei Municipal nº 19.181 de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; considerando a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100111-0 - MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DE RECIFE - AMPASS (RECIPREV) EFETUE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE MODO QUE AS VAGAS OFERECIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEJAM DIMENSIONADAS COMO DETERMINA O ACÓRDÃO TC Nº 411/2019. O PRINCIPAL OBJETIVO É ASSEGURAR OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 15.742/1993 E ACÓRDÃO TC Nº 411/2019, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: FELIPE MARTINS MATOS (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL) E MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO (DIRETOR-PRESIDENTE DA AMPASS).

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 248, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PE combinado com o artigo 485, inciso IV da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), homologou a decisão monocrática que arquivou a Medida Cautelar pleiteada, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

24100107-9 - MEDIDA CAUTELAR PARA QUE A PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE EFETUE MODIFICAÇÕES NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01, DATADO DE 16 DE JANEIRO DE 2024 E PUBLICADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DO RECIFE, DE MODO QUE AS VAGAS OFERECIDAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEJAM DIMENSIONADAS COMO DETERMINA O ACÓRDÃO TC Nº 411/2019, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. INTERESSADOS: FELIPE MARTINS MATOS (SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL) E LUCIANA CAROLINE ALBUQUERQUE D'ÂNGELO (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

(Relatoria Originária)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando que o Município do Recife, através da Lei Municipal nº 19.181 de 29 de dezembro de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas nos concursos públicos e seleções simplificadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; considerando a ausência de caracterização dos requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora; considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, homologou a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 07/03/2024 – não válido para fins do disposto no artigo 77, 4º LOTCE/PE)

5ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL